

CONSIDERANDO a não implementação do Cadastro Nacional de Adoção nesta Comarca de Dom Pedro, tanto no que se refere ao cadastro de pretendentes, quanto no que tange ao cadastramento das crianças a serem adotadas;

CONSIDERANDO a imensa quantidade de adoções realizadas ao arpejo da lei, muitas vezes com o registro da criança lavrado já em nome dos adotantes;

CONSIDERANDO que essa ausência de controle e fiscalização viabiliza a prática de crimes em detrimento dos direitos das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 258-A do ECA, constitui infração administrativa deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização tanto do CNA quanto do CNAC;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 50, §12, do ECA, é atribuição do Ministério Público fiscalizar tanto a alimentação do CNA quanto a convocação criteriosa dos postulantes à adoção;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** visando ao acompanhamento da implantação do Cadastro de Adoção nos Municípios da Comarca de Dom Pedro/MA.

Para tanto, **DETERMINA**:

1. A autuação da presente Portaria, bem como o registro no livro de registro próprio;

2. A nomeação das servidoras Maria Ivone dos Santos Ribeiro e Márcia Natália Rocha dos Santos para atuarem como secretárias do presente procedimento;

3. A expedição de ofício ao Juiz de Direito da Comarca solicitando informações quanto ao regular funcionamento do cadastro de adoção e, se positivo, quanto ao servidor encarregado de proceder aos registros;

4. A solicitação, via ofício, ao Juiz de Direito de senha pessoal para consulta pelo representante do Ministério Público, tanto do CNA, quanto do CNAC;

5. A juntada de cópia dos ofícios de nº 11 e 12 /CTGD; das resoluções nº 54/2008 e nº 93/2009 do CNJ

Autue-se. Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

DOM PEDRO/MA, 16 de maio de 2018.

ARIADNE DANTAS MENESES

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÕES

Promotoria de Justiça da Comarca de Carolina - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2018PJC

ASSUNTO: AUDIÊNCIA PÚBLICA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PREFEITURA DE CAROLINA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO ser dever do MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar n. 131/09, que estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal, a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso";

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/11, segundo o qual "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos", entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/11 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, "constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa";

CONSIDERANDO que há notícia de realização de audiência pública de prestação de contas deste Município na data de 29/05/2018, às 17:00 horas, na Câmara Municipal de Vereadores desta urbe;

CONSIDERANDO que, nada obstante tal realização, ainda não houve efetiva divulgação do evento para a comunidade em geral;

CONSIDERANDO que este MPE recebeu diversas reclamações da população, no sentido de que tal audiência nunca foi devidamente informada, divulgada, publicizada, e especialmente organizada de modo a propiciar o real objetivo do evento, que não cinge-se apenas à apresentação formal e genérica, nas palavras da população, "de um monte de números complexos, tabelas contábeis complicadas, de tecnicidade tal que torna impossível a compreensão para pessoas da população em geral" - e que isso acaba resvalando numa participação ínfima da comunidade no evento;

CONSIDERANDO que este Membro subscritor, após participar de diversas dessas audiências em anos anteriores, constatou a veracidade da ocorrência indo pessoalmente à Câmara de Vereadores e buscando informações à respeito;

CONSIDERANDO que esse fato impede de modo absoluto que a população tome conhecimento, de modo direto e simplificado, acerca de onde o dinheiro público está sendo direcionado no Município de Carolina-MA;



CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização de eventos dessa natureza deve ser efetiva, permitindo e estimulando o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que a incorreta observância do princípio da publicidade também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da publicidade, permanecendo inerte ou optando por não adotar as providências necessárias, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional em comento, configura o elemento volitivo do **dolo** para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93);

RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE

Ao Exmo. Senhor Prefeito de Carolina/MA, ERIVELTON NEVES (ou quem lhe substituir ou suceder), a adoção das seguintes medidas:

A) PROMOVER, a audiência pública noticiada no próprio Ofício 036/2018/SEMAFIPU/ASPLAN, com intuito de ofertar prestação de contas da Prefeitura de Carolina-MA, indicando de modo objetivo e claro onde está sendo direcionado o dinheiro recebido pelos cofres municipais, indicando de modo claro e objetivo em que obras, objetos, gastos, custos, etc.

B) REALIZAR AMPLA DIVULGAÇÃO do evento, inclusive convidando, de modo oficial, instituições sociais, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, Vereadores, Ordem dos Advogados nesta urbe ou advogados representantes, imprensa local, rádios, jornalistas, associações rurais, associações comerciais, associações em geral, organizações de interesse social, partidos políticos, demais agremiações de interesse público existentes no Município, Conselhos sociais existentes no Município, órgãos estaduais que neste Município tenham filial, e demais instituições que se façam necessárias;

C) EXPEDIR o convite/aviso acima aludido, às pessoas e instituições, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência pública, de modo a permitir uma ciência prévia aos destinatários;

D) ELABORAR a apresentação dos dados e informações de modo simples e elucidativo, a permitir que o cidadão comum, leigo em assuntos técnicos, possa acompanhar e entender a referida prestação de contas; bem como preparar material de apoio/acompanhamento para ser distribuído aos presentes na aludida data, facilitando o acompanhamento da apresentação;

E) COMPROVAR, mediante documentos, o cumprimento do conteúdo desta recomendação, encaminhando ao Ministério Público tudo quanto for pertinente à demonstração do adimplemento dos termos recomendatórios.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação **dá ciência e constitui em mora** os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, **REQUISITA-SE**, desde logo, que Vossas Excelências, na condição de destinatários, deem à presente ampla e imediata divulgação e publicidade, bem como informem, em até no máximo 48 horas, se acatarão ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento, deverão os destinatários desta recomendação, em 48 horas, apresentar cronograma para o total atendimento à presente.

CAROLINA/MA, 18 de maio de 2018

MARCO TULIO RODRIGUES LOPES
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2018PJC

ASSUNTO: CONCURSO PARA
PROCURADOR DA CÂMARA DE
VEREADORES DE CAROLINA-MA

Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Carolina-MA, Sr. Edvan Costa, bem como ao Prefeito de Carolina-MA, Sr. Erivelton Neves

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Carolina/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da CR/88;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

CONSIDERANDO que o texto constitucional, no seu art. 37, V dispõe que "os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";

CONSIDERANDO que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente se dê após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e que as demais hipóteses são exceções a esta regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o preenchimento do cargo de Procurador da Câmara é incompatível com o provimento em comissão, afinal, suas atribuições, malgrado sejam de assessoramento, podem ser exercitadas independentemente de um excepcional vínculo de confiança com o chefe do Poder Executivo, observando que a presença desse requisito fiduciário é imprescindível para o preenchimento dos cargos comissionados, justamente porque são "de livre nomeação e exoneração" por parte da autoridade competente;